

Guião de votações

ARTIGO 2.º ANTEPROJETO – CARGOS POLÍTICOS

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *PSD, PS, BE, CDS-PP*

Abstenção – *PCP*

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- j) Os membros dos órgãos constitucionais;
- k) Governador e vice-governador civil;

Lei em vigor

j) – Unanimidade - A favor (*sujeito a discriminação*)

k) Unanimidade - Contra – (*i.e. a favor da eliminação*)

Abstenção -

Novo Número

Excecionam-se do disposto na alínea *i*) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que não se encontrem em regime de permanência.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor – PSD, PS, PCP

Abstenção – BE, CDS-PP

Artigo 2.º

Cargos Políticos

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

Lei em vigor e proposta do PSD

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

NOVO ARTIGO

Novo Artigo

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas no presente diploma.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor – *Unanimidade (TC e Provedor)*

Abstenção – *PCP (quanto a magistrados)*

ARTIGO 3.º ANTEPROJETO – ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) *Membros do conselho de administração*¹ de entidade pública independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

¹ Ver alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto (versão atualizada) [Lei-quadro das entidades reguladoras]

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de proposta do PS

Contra – PSD

A favor – PS, BE, CDS-PP

Abstenção – PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – PSD, PS, BE, CDS-PP

Abstenção - PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;

Decorre de proposta do CDS

Contra – PSD, PS

A favor – BE, CDS-PP

Abstenção - PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional ou regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Decorre de propostas de:

BE e CDS

Contra – PSD

A favor – PS, BE, CDS-PP, PCP

Abstenção -

ARTIGO 4.º ANTEPROJETO – EXCLUSIVIDADE

Artigo 4.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:
 - a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
 - b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
 - c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
 - d) No Estatuto do Gestor Público.
2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:
 - a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
 - b) Das atividades de docência no ensino superior e de investigação, *desde que a título gratuito*;
 - c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.
3. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Decorre de proposta do BE

*** N.º 1**

Contra – PSD, CDS-PP

A favor – PS, BE, PCP

Abstenção –

(Votação dos outros números adiada)

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos de natureza executiva exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto (no Estatuto do Gestor Público e do disposto) no artigo seguinte.

2 – O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e das que são exercidas por inerência;
- b) Tratando-se de titulares de altos cargos públicos, das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;

- b) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior **público**, *desde que a título gratuito*;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

3 - O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo, nem aos respetivos chefes de Gabinete.

Decorre da proposta de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

ARTIGO 5.º ANTEPROJETO – AUTARCAS

Artigo 5.º

Autarcas

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de permanência a tempo parcial ou sem regime de permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias.

Decorre de nova proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

2 – Os titulares de órgãos poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo *respetivo* município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade *intermunicipal* ou *respetivos setores empresariais locais*:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos *formalmente* administrativos; *bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios*, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da *sua* conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

Decorre de proposta do PSD

Contra – BE (*pela duração do período de nojo*)

A favor – PSD, PS, CDS, PCP

Abstenção -

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 – Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos seis anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 7.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
- 2 – (...).

Decorre de proposta do BE

Contra – PSD, CDS

A favor – BE, PCP (*pela duração do período de nojo*)

Abstenção - PS

Artigo 6.º

Atividades anteriores

2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos juízes do Tribunal Constitucional, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça quando pratiquem atos em matéria administrativa.

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

Decorre das propostas do BE e PCP

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de órgão de soberania ou por titular de cargo político ou de alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, e, bem assim, de celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Decorre de proposta do CDS

Contra – PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção - PSD

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de, no exercício de atividade de comércio ou indústria, celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.

Decorre de proposta do PSD

Contra – PS, BE, PCP

A favor – PSD

Abstenção – CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - O regime referido no número anterior aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou pessoa com quem vivam em união de facto, e às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenham, por si ou conjuntamente com os familiares referidos, uma participação superior a 10%.

Decorre de proposta do PSD

Contra – PS, BE, PCP

A favor – PSD

Abstenção – CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

2 – Ficam sujeitos ao mesmo regime:

- a) O cônjuge não separado de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) As sociedades cujo capital seja detido em mais de 10%, individualmente ou em conjunto por titular de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as pessoas referidas na alínea a).

Decorre de proposta do BE

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção – Paulo Trigo Pereira (PS)

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes ou descendentes de 1.º grau, bem como pessoa com quem viva em união de facto;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não superior a 10 por cento.

Decorre de proposta do CDS

Contra – PSD, PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

5 - O disposto no presente artigo quanto a membros de autarquias locais e às empresas cujo capital social seja detido por eles ou pessoas com eles relacionadas, nos termos do n.º 2, apenas é aplicável relativamente:

- a) À entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- b) À entidade ou autarquias locais que se integrem territorialmente na entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- c) À entidade ou autarquias locais que estejam territorialmente integradas na entidade ou autarquia local onde exerçam funções.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada) – necessidade de articulação da proposta com a proposta do n.º 6 do 7.º apresentada pela Mesa e com a proposta n.º 4 do 7.º do PS.

Artigo 7.º

Impedimentos

6 – Em relação aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos no âmbito regional e do poder local, as inibições referidas no n.º 1 só se aplicam à contratação realizada com a região, autarquia, área metropolitana, comunidade intermunicipal ou respetivo setor empresarial, de cujos órgãos, serviços ou entidades façam parte.

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 7.º

Impedimentos

7 - Em relação aos titulares de altos cargos públicos de âmbito nacional, as inibições referidas no n.º 1 só se aplicam à contratação realizada no departamento governamental ou tutela setorial de cujos órgãos, serviços ou entidades façam parte.

Contra – PS, BE, CDS-PP

A favor – PSD, PCP

Abstenção –

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos **de âmbito nacional**, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

2 - O regime referido no n.º 1 aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1.º grau, uma participação superior a 10%.

3 - O regime referido no n.º 1 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

4 - O regime dos números anteriores aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 1 e aos seus cônjuges e unidos de facto, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

5 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens podem, sem necessidade de outras formalidades, suspender a titularidade das participações sociais durante o exercício das suas funções ou dos seus cônjuges ou unidos de facto.

6 - Os contratos públicos celebrados entre ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau ou cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens e pessoas com as quais se encontrem numa relação de união de facto com titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e por empresas em que exerçam controlo maioritário ou funções de gestão com as pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os referidos parentes são titulares devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos com averbamento dessa relação do adjudicatário com o titular do cargo.

7 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Decorre da proposta de alteração do PS

	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7
Contra –	<i>CDS-PP</i>	<i>CDS-PP, BE, PCP</i>	<i>PSD</i>	<i>Votação Adiada</i>	<i>Votação Adiada</i>		<i>PSD, CDS-PP</i>
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PS</i>	<i>PS, BE, PCP</i>			<i>PS</i>	<i>PS, BE, PCP</i>
Abstenção -	<i>PSD</i>	<i>PSD</i>	<i>CDS-PP</i>			<i>PSD, BE, CDS-PP, PCP</i>	

ARTIGO 8.º ANTEPROJETO – REGIME APLICÁVEL APÓS CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado.

Decorre de proposta do PCP.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas públicas ou privadas que prossigam atividades no setor por elas diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Decorre da proposta do PSD.

Contra – PS, BE, CDS-PP, PCP

A favor – PSD

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividade no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou de concessão ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Decorre da proposta do CDS-PP.

Contra – PSD, PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado ou relativamente às quais tenha praticado um ato ou realizado uma intervenção direta.

Decorre da proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos **de natureza executiva** não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas:

- a) **Que prossigam atividade na área por eles diretamente tutelada, suscetível de poder ter beneficiado de forma relevante da aplicação de políticas públicas dirigidas a esse setor;**
- b) **Em que se tenha verificado da parte do titular do cargo uma intervenção relevante e de natureza não vinculada diretamente incidente na atividade da empresa;**
- c) **Que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político na atividade da empresa.**

Decorre da proposta de alteração do PS

	Alíneas a) e b)	Proémio e alínea c)
Contra –	<i>PSD, BE, CDS-PP, PCP</i>	<i>BE, PCP</i>
A favor –	<i>PS</i>	<i>PSD, PS</i>
Abstenção –		<i>CDS-PP</i>

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Decorre de todas as propostas.

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares de altos cargos públicos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data de cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo setor, nem ser nomeados por entidades privadas para cargos em empresas onde desempenhavam funções por nomeação da entidade pública.

Decorre de proposta do PCP.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

Decorre de proposta do PS.

Contra – PSD

A favor – PS, BE, PCP

Abstenção – CDS-PP

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data de alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

Decorre de proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Decorre de proposta do PS.

	N.º 4	N.º 5 alínea a)	N.º 5 alíneas b), c), d), e)
Contra –	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>BE, PCP</i>	
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PS</i>	<i>PS, BE, PCP</i>
Abstenção –		<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PSD, CDS-PP</i>

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Decorre de proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

ARTIGO 9.º ANTEPROJETO – REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3.º do artigo 7.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

Decorre de proposta do PSD.

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial.

2 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º determina a inibição do exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

- a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;
- b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos, nos termos da respetiva lei de processo:

- a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos na alínea L) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 3 e no n.º 4 o Ministério Público.

Decorre de proposta do BE.

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 9.º

Regime sancionatório

(...) 3 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Decorre de proposta do PSD e do BE.

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

Artigo 9.º

Novo número - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça, determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

ARTIGO 10.º ANTEPROJETO – NULIDADE

Artigo 10.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados.

Decorre de proposta do PSD.

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

ARTIGO 11.º ANTEPROJETO – REGISTO DE INTERESSES

Artigo 11.º

Registo de interesses

1 - É obrigatória a existência de um registo de interesses:

- a) Na Assembleia da República, nos termos previstos na presente lei e no Estatuto dos Deputados;
- b) Nos municípios, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia municipal;
- c) Nas freguesias com mais de 10 mil habitantes, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia de freguesia.

2 - As autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses, mediante deliberação das respetivas assembleias.

3 - O registo de interesses consiste na comunicação, por via eletrónica, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Identificação das sociedades cujos órgãos sociais tenham integrado ou em que tenham prestado serviço.

6 - Os registos de interesses são públicos e estão disponíveis através da página da entidade na Internet.

Decorre de proposta do PS.

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

Artigo 11.º

Registo de Interesses

5. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) (...);
- b) (...);

c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais, independentemente da sua origem, recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto, por ascendentes ou descendentes de 1.º grau, por sociedade em cujo capital participe ou pessoa coletiva na qual exerça cargo dirigente ou função remunerada, para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;

d) (...);

e) Sociedades em cujo capital o titular disponha de capital, diretamente ou por intermédio do cônjuge não separado de pessoas e bens por pessoa com quem viva em união de facto ou por ascendentes ou descendentes de 1.º grau.

Decorre de proposta do CDS-PP.

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 11.º

Registo de interesses

7 - No âmbito das entidades e nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devem ser criados códigos de conduta, a publicar nos sites das respetivas entidades, neles se vertendo princípios e regras de transparência a que os seus membros devem respeito, nomeadamente em matéria de aceitação de ofertas e de hospitalidade disponibilizada por entidades públicas ou privadas.

Decorre de proposta do PS.

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

ARTIGO 12.º ANTEPROJETO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO, INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, bem como os referidos no NOVO ARTIGO, devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Decorre de proposta do PSD, PS e do BE.

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Decorre de proposta do CDS-PP.

Contra – *PSD, PS, PCP*

A favor – *BE, CDS*

Abstenção –

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

2 – A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada na Entidade Fiscalizadora da Transparência, junto do Tribunal Constitucional, onde fica depositada eletronicamente.

Decorre de proposta do PSD.

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

ARTIGO 13.º ANTEPROJETO – CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO, INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) [Anterior alínea d)].

Decorre de proposta do PS.

	Alínea a)	Alíneas b), c) e d)
Contra –	<i>PSD, CDS-PP</i>	-
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PSD, PS, BE, PCP</i>
Abstenção –		<i>CDS-PP</i>

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

2 – A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se

apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

3 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

Decorre de proposta do BE.

Obs.: n.º 3 votação adiada (*para ver com artigo de Registo de Interesses*)

	Alínea g) do n.º 1	Alíneas h) do n.º 1
Contra –	<i>PSD,</i>	<i>PSD, PS, CDS-PP</i>
A favor –	<i>BE, CDS-PP PCP</i>	<i>BE</i>
Abstenção –	<i>PS</i>	<i>PCP</i>